

**Processo n°** 1468/2023-TCE/MA

**Natureza:** Prestação de contas anual de governo

**Exercício financeiro:** 2022

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Chapadinha

**Responsável:** Maria Ducilene Pontes Cordeiro (Prefeita)

**Advogados:** Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA n° 11.909), Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA n° 12.584), Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA n° 10.303), Matheus Araújo Soares (OAB/MA n° 22.034), Lorena Costa Pereira (OAB/MA n° 22.189), Fernanda Dayane dos Santos Queiroz (OAB/MA n° 15.164), Priscilla Maria Guerra Bringel (OAB/PI n° 14.647) e Gabriel Oliveira Ribeiro (OAB/MA n° 22.075)

**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de governo. Irregularidades que isoladamente não prejudicam inteiramente as contas. Parecer prévio pela aprovação com ressalva.

#### **PARECER PRÉVIO PL-TCE N° 236/2025**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei Estadual n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), DECIDE, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n° 5186/2025 do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de responsabilidade da Prefeita do Município de Chapadinha, Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, exercício financeiro de 2022, visto que as irregularidades remanescentes não revelam maiores prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária e financeira, em que pese expressar inobservância do princípio da legalidade, conforme segue:

a) divergência entre o valor da receita total prevista na lei orçamentária anual (R\$ 190.000.000,00) e o fixado no balanço orçamentário (R\$ 200.842.399,71);

b) falta de aplicação do percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT na Educação Infantil, sendo apurado o percentual equivalente a 18,83%, contrariando o disposto nos arts. 27 e 28 da Lei n° 14.113/2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de novembro de 2025.

Conselheiro **Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

#### **Assinado Eletronicamente Por:**

José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator

Em 19 de novembro de 2025 às 13:26:53

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Em 27 de novembro de 2025 às 12:37:34

Daniel Itapary Brandão  
Presidente

Em 12 de dezembro de 2025 às 12:11:42